



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.189/2015**  
**(29.7.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Severiano Alves de Souza. Adv.: Marcus Vinicius Leal Gonçalves.

INTERESSADO: Partido Democrático Trabalhista – PDT – Seção da Bahia. Adv.: Eduardo Rodrigues de Souza.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução TSE nº 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas, desde que a fonte imediata da doação esteja devidamente identificada;*

*2. Todavia, os vícios remanescentes revestem-se de gravidade suficiente à imposição da desaprovação das contas de campanha do candidato, visto que violam regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/2014 e obstam a devida fiscalização da entrada e saída de recursos pela Justiça Eleitoral;*

*3. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Severiano Alves de Souza, candidato a deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 188/192, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI deste Regional apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos às fls. 195/204.

Em parecer conclusivo de fls. 207/214, o setor técnico identificou a existência de impropriedades e irregularidade na prestação de contas do promovente, opinando ao final pela desaprovação das contas do promovente.

Devidamente intimados para se manifestarem acerca do aludido parecer conclusivo, o candidato pronunciou-se às fls. 221/222 e o Partido Democrático Trabalhista – PDT manifestou-se às fls. 224/225.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 233/237, opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PDT, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014, bem como que seja

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

determinado que o candidato proceda à transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 14.400,00, na forma disposta no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Verifica-se dos autos que foi detectado vício na vertente prestação de contas que compromete a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 66/69, cujos principais trechos ora transcrevo:

**5. IMPROPRIEDADES:**

**5.1.** *A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	DIAS
Deputado Federal	20.592.438/0001-13	1 - BANCO DO BRASIL SA	3458	00000000000000000224308	03/09/2014	07/07/2014	58

**5.2.** *Os extratos bancários relativos ao mês de outubro (fls. 26 e 28) não foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, contém a expressão "sem valor legal" (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.).*

**6. IRREGULARIDADES:**

**6.1.** *Não consta o período de locação dos veículos nas notas fiscais de n.º 4 e 3 (fls. 39/44), emitidas por OST – Organização de Serviços Técnicos Ltda. ME.*

**6.2.** *O candidato não trouxe aos autos instrumento contratual referente aos gastos eleitorais documentados através das notas fiscais n.º 19 (fl. 37) e n.º 41 (fl. 45), solicitado no item 3.2.2 do Relatório Preliminar, de modo que se pudesse conferir detalhes sobre a*

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

*prestação/fornecimento do serviço/material relacionados às respectivas notas.*

**6.3.** *Não foram apresentadas as guias de depósito relativas às sobras de campanha apuradas na prestação de contas, comprovantes obrigatórios conforme dispõe o art. 40, “II”, “b” da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>FONTE DO RECURSO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Outros Recursos	2.554,01
Fundo Partidário	981,60

**6.4.** *Instado a apresentar os recibos eleitorais utilizados na campanha o candidato não apresentou os recibos de terminação 04, 05, 10, 42, 43, 48 e 49.*

**6.5.** *O instrumento particular de prestação de serviços voluntários para campanha eleitoral – 2014 – doação de serviços apresentados às fls. 15/16 e 21/22 com o objetivo de comprovar as receitas estimadas abaixo indicadas não está datada, inviabilizando a aferição do início do período de doação dos serviços.*

*Além disso, o documento relativo à doação de Marcus Vinicius Leal Gonçalves consigna o valor de R\$724,00, divergindo do constante dos recibos eleitorais e prestação de contas:*

<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>CNAE FISCAL DO DOADOR</b>	<b>NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
20/07/2014	MARCUS VINICIUS LEAL GONÇALVES	010.461.425-00	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00
20/07/2014	REGINALDO MARTINS NOGUEIRA	636.227.265-04	---	Serviços prestados por terceiros	724,00
30/09/2014	MARCUS VINICIUS LEAL GONÇALVES	010.461.425-00	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

**6.6.** *Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 14.400,00 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014):*

<b>RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	RFB		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
			VALOR		CPF/CNPJ	NOME	
23/09/14	012330600000BA000012	RUI COSTA DOS SANTOS	(R\$) 14.400,00	4,45%			Sem situação cadastral

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

**6.7.** Existem divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não foram esclarecidas ou retificadas pelo prestador das contas:

CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
04.361.166/0001-94	CPM COORDENAÇÃO DE PEVIDENCIA	CPM -COORDENACAO DE PREVIDENCIA AOS MUNICIPIOS LTDA	10.000,00	3,09
20.501.231/0001-96	PDT BRASIL	COMITE FINANCEIRO DF NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPUBLICA PDT	150.000,00	46,34

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

**6.8.** Há doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
BR-BRASIL - Direção Nacional - PDT	012330600000BA000049	08/09/2014	FP	Financeiro	100.000,00	30,89
BR-BRASIL - Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República - PDT	012330600000BA000043	02/10/2014	OR	Financeiro	50.000,00	15,45
BR-BRASIL - Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República - PDT	012330600000BA000042	26/09/2014	OR	Financeiro	100.000,00	30,89

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

*6.9. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame:*

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
BR-BRASIL - Direção Nacional - PDT		08/09/2014	FP	Financeiro	100.000,00	30,89
BR-BRASIL - Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República - PDT		02/10/2014	OR	Financeiro	50.000,00	15,45
BR-BRASIL - Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República - PDT		26/09/2014	OR	Financeiro	100.000,00	30,89

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

*6.10. A despesa abaixo especificada obtida mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas não foi declarada na prestação de contas em exame:*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
19.179.551/0001-92	13/08/2014	348	FORMATO 4 COMERCIO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME	3.000,00	1,03

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

*6.11. Foram identificadas inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas.*

DOADOR							
ID	DIVERGENTE	PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIG.	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
1	SIM	20.501.231/0001-96 - 12 - BR - Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República	02/10/14	50.000,00	02.916.265/0001-60	JBS S/A	
2	SIM	20.501.231/0001-96 - 12 - BR - Comitê Financeiro	26/09/14	100.000,00	68.528.017/0001-50	CONSTRUTORA COWAN S/A	



**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

		Nacional para Presidente da República					
--	--	---------------------------------------	--	--	--	--	--

<b>BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)</b>						
<b>ID</b>	<b>DIVERGENTE</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
1	SIM					
2	SIM					

*6.12. Foi identificado um bloqueio judicial na conta corrente nº 22.280-1 no valor de R\$2.554,01.*

*O promovente afirma que o valor foi desbloqueado sem comprovar o alegado.*

*6.13. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014):*

<b>DATA</b>	<b>HISTÓRICO</b>	<b>OPERAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
	<b>1 - BANCO DO BRASIL SA - 3458 - 000000000000224308</b>		
07/11/2014	ESTORNO DE DEBITO	204 - ESTORNOS	981,60

*6.14 O canhoto do recibo eleitoral de terminação 01 (fl. 14) não está assinado pelo doador.*

Calha obter-se que a falha apontada ao item 6.6 do parecer técnico conclusivo, versa acerca de doações feitas ao promovente pelo candidato ao cargo de governador Rui Costa dos Santos, no valor total de R\$ 14.400,00, sem a indicação do doador originário.

Nesta senda, insta salientar que esta Corte, na sessão realizada no dia 05.12.2014, no julgamento do Processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer a

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

exigência da identificação do doador imediato, sendo despidendo declinar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador, o que se verifica no recibo de fl. 184.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência à teoria da concausa, “não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”.

Destarte, verificando-se, nos presentes fólios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha do promovente, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Insta registrar que as Cortes Eleitorais têm adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

*ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.*

*2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.*

*3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.*

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) (grifo nosso)

*ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.*

*- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.*

*- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE*

*- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.*

*- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO** - REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE FORMAL.***

*- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.*

*- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a)ÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) (grifo nosso)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO** - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO -*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.*

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) (grifo nosso).

Diante deste contexto, não há que se falar em devolução dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, *caput* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação às demais falhas, importa destacar que a partir da análise dos itens do parecer técnico conclusivo acima indicados se verifica que foram detectadas impropriedades, as quais, consoante assevera a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional, fls. 207/214, não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, assim como falhas classificadas como irregularidades por apresentarem maior gravidade e repercussão sobre as contas, uma vez que apresentam a aptidão de macular a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas.

Assim sendo, constata-se que o promovente não logrou sanar as irregularidades apontadas nos itens 6.3, 6.4, 6.5, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 6.13, 6.14, as quais, apresentando maior grau de gravidade, revelam-se aptas a macular a regularidade das contas apresentadas.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Neste diapasão, vislumbra-se que o caso em exame revela a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, amoldando-se, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.675-63.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**